



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.922 - RJ  
(2013/0419580-8)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCELO VILELA DE CUNHA GOMES E OUTRO(S)**  
**MÁRCIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A convicção a que chegou o Tribunal **a quo** quanto ao valor dos honorários periciais decorreu da análise do conjunto probatório. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.922 - RJ  
(2013/0419580-8)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCELO VILELA DE CUNHA GOMES E OUTRO(S)**  
**MÁRCIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo com fundamento na impossibilidade de reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em síntese, sustenta que o montante arbitrado a título de honorários do perito é desproporcional e excessivo. Para tanto, alega que *"existe verdadeira exorbitância na fixação dos honorários em R\$ 60.000,00 para uma única perícia, quando em três outros processos a fixação foi feita em R\$ 20.000,00 para cada processo, sendo idênticos os itens a serem objeto da perícia, o que, **data venia**, afasta o óbice da Súmula 7 do STJ"* (fl. 338).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.922 - RJ  
(2013/0419580-8)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 419/421):

*A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários periciais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Por oportuno, confira-se:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DOS HONORÁRIOS EXCESSIVO. IMPROVIMENTO.*

*[...]*

*4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao valor do honorários periciais decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.*

*5.- Agravo Regimental improvido.*

*(EDcl no AREsp 175.960/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 4/11/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO*

*[...]*

*2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 73.371/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2013)**

*Por fim, observa-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, qual seja, incidência da Súmula 7/STJ, obsta a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.*

Ressalte-se que o Tribunal de origem, após a análise dos fatos e provas, manteve a sentença que fixou os honorários periciais no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais), apresentando os seguintes argumentos (fls. 120/121):

*Poderia até ter decidido o presente agravo monocraticamente, como sempre o fiz em casos de fixação de verba honorária pericial, adotando parâmetros fartamente conhecidos por todos que militam neste Tribunal; entretanto, diante do elevado valor dos honorários em discussão, optei por trazer o recurso para exame do colegiado, buscando maiores subsídios em busca de uma decisão justa.*

*De início, cabe registrar que o valor a ser despendido pelas partes na prova pericial deve basear-se no tempo e no trabalho a ser desenvolvido pelo perito, não podendo aviltar o auxiliar do juízo nem tampouco onerar, de forma excessiva, as despesas do processo, isto que violaria o princípio constitucional da ampla defesa.*

*Conforme lição do eminente Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho (Da Perícia ao Perito, Ed. Impetus, 2008, pág. 67), os requisitos principais para a fixação dos honorários periciais são: a) a dificuldade para elaboração do trabalho técnico; b) a quesitação; c) o valor da causa (pedido); d) as tabelas de órgãos de classe e e) as condições financeiras dos interessados, todos conexionsados com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*Examinados cada um de tais requisitos, no caso dos autos, temos que o valor fixado se mostra em consonância com o tempo a ser despendido e o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado. Em primeiro lugar, tem-se os exames e elaboração do laudo deverão durar quatro meses (fls. 76), sendo indubitosa a dificuldade do trabalho técnico, diante da natureza dos quesitos e sub quesitos formulados pelas partes, num total de 65 (sessenta e cinco), conforme fls. 98/112.*

*Por outro lado, tem-se o valor dado à causa e que corresponderia ao valor do pedido formulado pela agravante, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), fls. 68. Por seu turno, as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*condições financeiras dos litigantes sequer merece discussão: são duas empresas de grande porte, ressaltado que a agravante informa que, só no ano de 2008, pagou de energia elétrica a elevada quantia de R\$ 6.380.000,00, ou seja, mais de meio milhão por mês (fls. 24).*

*Enfim, temos o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, do Instituto de Engenharia Legal (fls. 77/84), o qual foi usado pelo perito para a sua pedida de honorários, tomando por base a "hora técnica" de R\$ 440,00 e assim o fazendo de forma correta.*

*Com efeito, não procede a alegação da agravante de que, no caso, deve ser aplicado o item 3.10 do regulamento, que trata de ações referentes a serviços de concessionárias e em se tratando de uma simples unidade industrial. A uma, porque a perícia não envolve simples exame de relógio medidor, a que se refere, por certo, aquele item do regulamento. A duas, porque, pelo gigantismo dos quesitos formulados, vislumbro que não se trata de simples unidade industrial, mas sim de um verdadeiro complexo, daí que aplicável a observação constante daquele item, no sentido de que para complexos industriais os honorários serão fixados com base nas horas de trabalho estimadas e no valor da hora técnica.*

*Enfim, tem-se a acrescentar que o perito informa a necessidade da participação de outro engenheiro, nomeando como seu auxiliar o dr. Paulo Roberto V. Guimarães (fls. 76).*

*Assim posta a questão, tem-se como razoável o valor sugerido pelo perito e homologado pelo juiz.*

Percebe-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: **EDcl no AREsp 175.960/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4/11/2013; **AgRg no AREsp 73.371/SP**, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/2/2013.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. REEXAME DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VEDAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**  
[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. A revisão do valor arbitrado a título de honorários periciais demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

**(REsp 914.341/SP**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/6/2007)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0419580-8

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 455.922 / RJ**

Números Origem: 00205141820138190000 09959631920118190002 1231436920108190002  
128763020108190002 201324562294 205141820138190000 4020473154498  
797907620108190002 9959631920118190002

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA  
ADVOGADOS : JOÃO FAMILIAR FILHO  
MÁRCIO LIMA DE OLIVEIRA  
MARCELO VILELA DE CUNHA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA  
ADVOGADOS : MÁRCIO LIMA DE OLIVEIRA  
MARCELO VILELA DE CUNHA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.